

Acórdão: 16.070/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010106058-27
Impugnante: Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas
Proc. S. Passivo: Luiz Ernesto dos Santos Abib/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139000-38
Inscr. Estadual: 164.523499.00-40
Origem: DF/Passos

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Remessa de café beneficiado para outro estabelecimento da mesma empresa, com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. A Autuada não comprova a efetiva exportação da mercadoria, ficando, assim, descaracterizada a não-incidência do imposto sobre a operação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de 7.493 sacas de café beneficiado a empresas comerciais exportadoras, através das Notas Fiscais relacionadas às 11/12, uma vez não comprovada a exportação da mercadoria..

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 150/170, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 207/225.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 227/232, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de 7.493 sacas de café beneficiado a empresas comerciais exportadoras, através das notas fiscais relacionadas às fls. 11/12.

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”, está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, ambos do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de se ressaltar que o benefício da não-incidência somente se aplica à mercadoria a ser exportada no mesmo estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador, ressalvados os casos de acondicionamento e reacondicionamento, conforme preceitua § 2º, do referido art. 5º:

“§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Da análise dos documentos de exportação carreados aos autos, bem como da “Planilha 2” (fls. 13/17), verifica-se que a descrição da mercadoria exportada (classificada por peneira, tipo e bebida) não é a mesma constante nas notas fiscais emitidas pela Autuada (café beneficiado).

Como bem assinala o Fisco, “após a colheita, normalmente procede-se ao descascamento do café em coco, transformando-o em beneficiado, comumente conhecido como café bica corrida. É exatamente este café beneficiado do tipo “bica corrida” que foi remetido com a finalidade específica de exportação, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas pela Impugnante. As classificações levadas a registro nas Notas Fiscais de Exportação e Registro de Exportação, foram obtidas através de um processo de padronização e seleção de grãos, configurando um processo de industrialização”.

Vale aqui invocar o art. 222, inciso II, alínea “b”, Parte Geral do RICMS/96:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

(...)

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);”

Assim, conclui-se que houve a industrialização da mercadoria remetida com não-incidência (café beneficiado) posteriormente à sua saída do estabelecimento da Autuada, ou, caso contrário, que a referida mercadoria não foi efetivamente exportada. Em ambas as hipóteses o imposto é devido nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º, item 1, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, outras irregularidades merecem ser destacadas:

conforme mencionado no Auto de Infração, a Autuada deixou de apresentar as notas fiscais de exportação referentes às suas notas fiscais de saída nº 017595, 017596, 012870, 012021, 012022, 012967, 012969, 010955, 013178, 013185, 006361, 006362, 006363, 006364, 014114 e 014123 (fls. 13/17). Vale lembrar que a nota fiscal de exportação constitui documento necessário para a comprovação da efetiva exportação da mercadoria;

conforme se observa nas cópias das notas fiscais de exportação nº 000300, 000302, 000304, 000360 e 000355 (fls. 54, 60, 66, 120 e 122), o emitente não fez constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente, contrariando assim o art. 262 do Anexo IX do RICMS/96;

os extratos dos Registros de Exportação nº 98/0794610-001, 98/0794609-001, 98/0797654-001 e 98/0987272-001 (fls. 57, 62, 69 e 74) informam que o estado produtor da mercadoria exportada é o estado de São Paulo.

Portanto, não restou comprovada a efetiva exportação do café remetido pela Autuada às empresas relacionadas às fls. 11/12, o que descaracteriza a aplicação da não-incidência do ICMS prevista no art. 5º, § 1º, item 1, do RICMS/96.

Legítimas são, pois, as exigências de ICMS e MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do supramencionado o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 30/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/cecs